



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010160-21.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos , negaram provimento ao recurso, com observação. Votaram contrários ao Relator Sorteado os 2º, 3º e 4º Juízes. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ROSANGELA TELLES, PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39384

Apelação nº 1010160-21.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 4ª. Vara Cível

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Enel Distribuidora São Paulo S/A

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Raphael Garcia Pinto

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em face de companhia distribuidora de energia elétrica, alegando que variações na tensão da rede elétrica causaram danos em aparelhos eletrônicos de seus segurados. A pretensão inicial deduzida foi julgada improcedente em primeira instância, levando a autora a interpor recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as variações de tensão na rede elétrica e os danos alegados nos aparelhos eletrônicos dos segurados da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária ré é reconhecida, mas se exige prova do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

4. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade, apresentando apenas prova unilateral sem contraditório, insuficiente para comprovar a relação de causalidade alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. 2. A ausência de prova cabal do nexo causal inviabiliza o acolhimento do pedido de ressarcimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CDC, arts. 12, 14 e 22; CPC, arts. 373, I, 85, §2º, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14.11.2023.

Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 13.11.2023.

Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Pela respeitável sentença de fls. 340/342, o MM. Juízo “*a quo*”, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgou improcedentes os pedidos iniciais deduzidos para condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado da propositura, com juros legais do trânsito em julgado.

Inconformada, a autora apelou. Sustenta que foram desconsideradas provas essenciais, como laudos técnicos, documentos e declarações dos consumidores, e que a concessionária falhou em cumprir seu dever de fornecer energia de forma segura e contínua. Argumenta que a sentença ignorou a Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, que regula a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e impõe à concessionária a obrigação de investigar e demonstrar a inexistência de nexo causal entre os danos alegados e oscilações na rede elétrica. Destaca que a ré não apresentou relatório técnico exigido pelo Módulo 9 do PRODIST, descumprindo normas regulatórias e dificultando a comprovação dos prejuízos sofridos pelos segurados. Além disso, a seguradora alega que notificou a concessionária para realização de vistoria nos equipamentos danificados, sem que houvesse qualquer diligência da ré, o que impediu a produção de prova adequada. A falta de inspeção por parte da concessionária, segundo a apelante, não pode ser usada contra os consumidores segurados, que foram prejudicados pela omissão da

ré. Outro ponto central da apelação diz respeito à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a relação entre o segurado e a concessionária é de consumo. A seguradora defende que, em razão da vulnerabilidade dos consumidores, deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova, cabendo à concessionária demonstrar que não houve falha na prestação do serviço ou que os danos não foram causados por oscilações na rede elétrica. Além disso, a seguradora cita precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconhecem a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica em casos semelhantes, reforçando o entendimento de que eventuais danos elétricos devem ser ressarcidos. Diante dessas considerações, a seguradora requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a falha na prestação do serviço por parte da concessionária, condenando-a ao pagamento da indenização pelos danos elétricos sofridos pelos segurados. Alega, ainda, que a decisão de primeiro grau atribuiu indevidamente à seguradora o ônus da prova que deveria recair sobre a concessionária, contrariando o que prevê o CDC e as normas regulatórias do setor elétrico. Por fim, reitera que a condenação da ré é medida necessária para garantir a proteção dos consumidores e o respeito às normas que regem a prestação de serviços essenciais (fls. 345/389).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, pelo seu voto, **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, com divergência aberta por este 2º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência a eminente Desembargadora **ROSANGELA TELLES** (3ª Julgadora), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, também acompanhando a divergência o Desembargador **PAULO AYROSA**

(4º Julgador) e acompanhando o voto do Relator Sorteado o Desembargador **ANTONIO RIGOLIN** (5º Julgador).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo desprovemento recursal.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa particular, sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura

² Silvio Rodrigues, In *“Direito Civil”*, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Sem demonstração do nexo causalidade, portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Prova pericial que não atestou o nexo causal entre os danos apontados e a conduta da ré - Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

E ainda: (i) Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Carmen Lucia da Silva**, j. 14.11.2023; (ii) Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Walter Exner**, j. 13.11.2023; entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

II -- Por fim, diante do improvimento do apelo e inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da ré para 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo**, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, por maioria, **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Apelação nº 1010160-21.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Juiz(a) : Raphael Garcia Pinto

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelada : Enel Distribuição São Paulo S/A

Declaração de Voto nº 45.029

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA SUB-ROGADA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR SEGURADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO CDC EM PROL DA SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORÁ E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença em que não foi acolhido o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora, mediante aplicação do regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação regressiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Por se cuidar de ação oriunda de relação jurídica de consumo,

necessária, no caso, a inversão do ônus da prova em favor da seguradora (arts. 6º e 14 do CDC).

6. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

7. No caso dos autos, a concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC

8.-. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível conhecida e provida, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Tese de julgamento: “Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso de danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Interesse de agir da seguradora, mesmo sem realizado o procedimento administrativo prévio junto à concessionária: TJSP, Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras

Direito da seguradora e Inversão do ônus da prova em favor da seguradora sub-rogada: STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018; STJ, AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013, STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018.

Valoração da prova e afastamento da excludente de força maior: TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ajuizou
ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **ENEL
DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Pela respeitável sentença de fls. 340/342, cujo relatório adoto, o douto Juiz, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgou improcedentes os pedidos. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado da propositura, com juros legais do trânsito em julgado.

Inconformada, a autora apelou. Sustenta que foram desconsideradas provas essenciais, como laudos técnicos, documentos e declarações dos consumidores, e que a concessionária falhou em cumprir seu dever de fornecer energia de forma segura e contínua. No recurso, a apelante argumenta que a sentença ignorou a Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, que regula a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e impõe à concessionária a obrigação de investigar e demonstrar a inexistência de nexo causal entre os danos alegados e oscilações na rede elétrica. Destaca que a ré não apresentou relatório técnico

exigido pelo Módulo 9 do PRODIST, descumprindo normas regulatórias e dificultando a comprovação dos prejuízos sofridos pelos segurados. Além disso, a seguradora alega que notificou a concessionária para realização de vistoria nos equipamentos danificados, sem que houvesse qualquer diligência da ré, o que impediu a produção de prova adequada. A falta de inspeção por parte da concessionária, segundo a apelante, não pode ser usada contra os consumidores segurados, que foram prejudicados pela omissão da ré. Outro ponto central da apelação diz respeito à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a relação entre o segurado e a concessionária é de consumo. A seguradora defende que, em razão da vulnerabilidade dos consumidores, deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova, cabendo à concessionária demonstrar que não houve falha na prestação do serviço ou que os danos não foram causados por oscilações na rede elétrica. Além disso, a seguradora cita precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconhecem a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica em casos semelhantes, reforçando o entendimento de que eventuais danos elétricos devem ser ressarcidos. Diante dessas considerações, a seguradora requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a falha na prestação do serviço por parte da concessionária, condenando-a ao pagamento da indenização pelos danos elétricos sofridos pelos segurados. Argumenta, ainda, que a decisão de primeiro grau atribuiu indevidamente à seguradora o ônus da prova que deveria recair sobre a concessionária, contrariando o que prevê o CDC e as normas regulatórias do setor elétrico. Por fim, reitera que a condenação da ré é medida necessária para garantir a proteção dos consumidores e o respeito às normas que regem a prestação de serviços essenciais (fls. 345/389).

Recurso tempestivo e preparado.

Vencido, apresento declaração de voto.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seus segurados pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

O caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos

eletroeletrônicos.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7/12/2021 (que revogou a de nº 414/2010 e suas atualizações) autoriza a concessionária investigar, obedecendo, contudo, os procedimentos dispostos no Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST 9).

Em seu conteúdo, o PRODIST 9 exclui a abrangência de “solicitações” dos consumidores por danos morais, lucros cessantes ou danos emergentes, bem como os casos objeto de decisão judicial transitada em julgado ou consumidores conectados em tensão superior a 2,3 kV. Complementa a legislação e as normas relativas ao ressarcimento de danos causados em função do serviço prestado pela concessionária.

2.-

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786

(especialmente o § 2º) e 349 do CC,³ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Em doutrina, comenta HAMID CHARAF BDINE JR. sobre o art. 349 do Código Civil (CC):

“Ao ser efetuada a sub-rogação, no entanto, o novo credor pode exercer em relação ao devedor tudo o que o primeiro credor dispunha contra ele. Desse modo, se o consumidor tem os privilégios da hipossuficiência que lhe reconhece o CDC, caso obtenha ressarcimento em virtude do seguro que contratou, a seguradora poderá invocar o tratamento benéfico conferido pelas normas consumeristas ao segurado e deduzi-las em face do causador do dano. Imagine-se o caso de um defeito no veículo gerar um acidente com prejuízos ao motorista, que recebe a indenização da companhia de seguros. Ao pagar a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos do consumidor e pode invocar o disposto nos arts. 12 e 26 do CDC para se ressarcir dos eventuais prejuízos que indenizou ao segurado.”⁴

Dáí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso

³Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

⁴“Código Civil Comentado”, Coordenador: Ministro CEZAR PELUSO, Editora Manole, 2013, 7ª ed., Barueri, pág. 345.

prospera.

3.1.-

A parte autora comprovou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas (fls. 55/142 e 57/149), além do laudo técnico de vistoria elaborado por oficina especializada, demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivo orçamento, os quais instruíram a regulação do sinistro (fls. 152/189), culminando no pagamento da indenização ao segurado (fls. 150/151).

Necessário, preliminarmente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova em favor da seguradora (arts. 6º e 14 do CDC). A concessionária dispõe de equipamento e conhecimentos suficientes para avaliação do serviço que oferece, inclusive dos recursos técnicos para evitar ou minimizar os efeitos da ação da natureza ou de terceiros na entrega da energia elétrica aos consumidores na consecução de sua atividade econômica, ressalvado caso fortuito externo. Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil –CPC).

Os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) de cada consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Tal “laudo” não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica dos objetos danificados, apresenta declaração formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma *mediata*. Então, rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

Note-se a combinação do art. 6º, VIII, com o art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, ambos do CDC. Por argumento, ainda que se cogite da inaplicabilidade do primeiro, o segundo dispositivo é

inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), *“...independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob a forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC).

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, são insuficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial.

As informações apresentadas contêm assertiva de ausência de registro de perturbações na rede, o que não significa, efetivamente, sua inexistência. Isso porque o não lançamento pode ter decorrido de falta de reclamação do consumidor para deflagrar protocolo de apuração, falha dos prepostos da

concessionária na alimentação do banco de dados e, até, pelo eventual interesse da mesma em produzir prova em favor da parte contrária. A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

Nessa linha, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. DESCARGA ELÉTRICA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou defeito nas instalações internas do estabelecimento segurado, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva.⁵

3.2.-

Diversas Câmaras deste Tribunal de Justiça bandeirante tem reconhecido interesse processual da seguradora, mesmo sem adotar o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução

⁵ Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

Normativa ANEEL nº 414/10 (atual 1.000/2021) [Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras]. Referida Resolução não tem força para afastar o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir a responsabilidade da concessionária por inexistência do nexo de causalidade (oscilação de tensão provocada por raios e eventos análogos).

Logicamente, conforme o empreendimento explorado pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou (prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão

deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”⁶

Diante desse contexto, caberia à concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro⁷. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta

⁶Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

⁷ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

3.3.-

Não se vislumbra adequado o reconhecimento judicial de que, pelo adimplemento de contrato de seguro, seja a seguradora sub-rogada obrigada a cumprir ônus de prova do fato constitutivo do direito à indenização sem o amparo dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pelo menos enquanto não for alterado o ordenamento jurídico. Exigir-lhe demonstração inequívoca por prova direta do nexo de causalidade provocado por desvio de tensão no(s) aparelho(s) danificado(s) do segurado é negar a aplicação das normas jurídicas regentes da sub-rogação e jurisprudência sobre o amparo do CDC à empresa seguradora sub-rogada. Cogita-se -- se assim fosse -- de imposição de verdadeira “prova diabólica” à seguradora na busca de investigação em unidades e equipamentos da distribuidora.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

Com conteúdo lógico inserido no presente tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em obra específica sobre prova no processo civil, ensinam:

“É evidente que o fato de o réu não ter condições de provar a não existência do fato constitutivo não permite, por si só, a inversão do

ônus da prova. Isso apenas pode acontecer quando as especificidades da situação de direito material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim a prova de que o fato constitutivo não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.”⁸

4.-

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) [Tema 810, RE 870.947; Tema 1.170, RE 1.317.982].

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

⁸ “Prova e Convicção”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2015, pág. 230.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, e respeitado o entendimento da douta maioria, **dou provimento à apelação** para condenar à ré ao pagamento do valor indicado na petição inicial, com correção monetária da data do reembolso e juros de mora da citação e com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Em razão do decidido e levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, a ré deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários do patrono da autora de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com suporte no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inic ial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A659FAB
9	24	Declarações de Votos	ADILSON DE ARAUJO	2A7CB0BC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010160-21.2024.8.26.0004 e o código de confirmação da tabela acima.